



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-05.273/18**  
**PROCURADORIA GERAL do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.** *Prestação de Contas, exercício de 2017. Regularidade das contas. Recomendações*

**ACÓRDÃO AC2-TC 02149/19**

### RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Ademar Azevedo Regis, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 14/20, observado:

- 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa em **R\$ 23.050.000,00**, equivalente a **0,89%** da despesa total fixada. Para o Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral de João Pessoa (FUNDERM) foram consignados **R\$5.897.970,00**.
- 1.02.** A despesa realizada somou **R\$ 33.952.092,60**; a despesa empenhada pelo FUNDERM somou **R\$ 1.849.086,34**.
- 1.03.** O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais foi de **R\$6.208.581,65**, representando **18,29%** da despesa total da Procuradoria. O quadro de pessoal, ao final do exercício, encontrava-se constituído:

Efetivo Ativo	30
Comissionados	50
Excepcional Interesse Público	29
<b>Total</b>	<b>109</b>

- 1.04.** No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar **R\$ 4.581.119,45**;
- 1.05.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
- 1.05.1.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 1.05.2.** Expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
- 1.05.3.** Não encaminhamento da documentação mínima necessária à prestação de contas anual.
- 1.05.4.** Quanto ao **FUNDERM**:
- 1.05.4.1.** Não encaminhamento da documentação mínima necessária à prestação de contas anual;
- 1.05.4.2.** Ausência de justificativa para as transferências financeiras concedidas no valor de **R\$ 1.970,57**;
- 1.05.4.3.** Registro do montante de **R\$ 185.979,10** no ativo imobilizado sem a devida comprovação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 1273/1278), que **concluiu remanescentes as seguintes falhas:**
  - 2.01.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
  - 2.02.** Expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
  - 2.03.** Sugestão de que o gestor, quando do envio da PCA, identifique no inventário de bens móveis e imóveis, a data de incorporação, nos termos da Resolução Normativa RN TC 03/2010.
3. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 1284/1290, pugnou pela:
  - 3.01.** REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Procurador Geral do Município de João Pessoa, Sr. Ademar Azevedo Régis, referente ao exercício financeiro de 2017;
  - 3.02.** RECOMENDAÇÃO à gestão da Procuradoria do Município de João pessoa no sentido de:
    - 3.02.1.** Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo vertente órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
    - 3.02.2.** Articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa, para fins de adoção de medidas com vistas à regularização do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal, no escopo de promover a devida proporcionalidade entre os exercentes de cargos efetivos e de cargos em comissão;
    - 3.02.3.** Identificar a data da incorporação no inventário de bens móveis e imóveis, quando do envio da Prestação de Contas Anual, nos termos da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

**As únicas restrições técnicas subsistentes nos autos dizem respeito à gestão de pessoal da Procuradoria.** A **Unidade Técnica** observou a existência de contratações temporárias de advogados para exercer a atividade fim do órgão, bem como a quantidade desproporcional de servidores comissionados em relação aos efetivos.

Como é sabido, as providências no tocante à realização de concurso público e disposição dos cargos componentes do quadro da Procuradoria compete ao Chefe do Poder Executivo, cabendo ao gestor da Procuradoria municipal comunicar a necessidade de medidas corretivas dessas inadequações. Conforme registrou a **Representante do parquet:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*"Assim, deve ser encaminhada recomendação expressa ao gestor da Procuradoria do Município de João Pessoa, no sentido de se articular com o Chefe do Executivo do referido ente municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da Procuradoria Municipal, guardando a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados".*  
(fl. 1289)

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1. JULGUE REGULARES** as contas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Ademar Azevedo Regis;
- 2. RECOMENDE** ao gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa no sentido de:
  - 2.1.** Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo vertente órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
  - 2.2.** Articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa, para fins de adoção de medidas com vistas à regularização do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal, no escopo de promover a devida proporcionalidade entre os exercentes de cargos efetivos e de cargos em comissão;
  - 2.3.** Identificar a data da incorporação no inventário de bens móveis e imóveis, quando do envio da Prestação de Contas Anual, nos termos da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.273/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. JULGAR REGULAR as contas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ademar Azevedo Regis;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**2. RECOMENDAR ao gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa no sentido de:**

- a. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo vertente órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;**
- b. Articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa, para fins de adoção de medidas com vistas à regularização do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal, no escopo de promover a devida proporcionalidade entre os exercentes de cargos efetivos e de cargos em comissão;**
- c. Identificar a data da incorporação no inventário de bens móveis e imóveis, quando do envio da Prestação de Contas Anual, nos termos da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.*

---

*Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO